



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PROJETO DE LEI Nº 449/2021

AUTORIA: DEPUTADA JOANA DARC

RELATOR: DEPUTADO CARLINHOS BESSA

“Dispõe sobre o Prêmio “Conselheiro Amigo da Criança e do Adolescente” aos profissionais da socioeducação que atuam no combate ao abuso e exploração sexual”.

PARECER

I - RELATÓRIO

Submete-se a apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 449/2021, encaminhada pela Excelentíssima Deputada Joana Darc, que: ***“Dispõe sobre o Prêmio “Conselheiro Amigo da Criança e do Adolescente” aos profissionais da socioeducação que atuam no combate ao abuso e exploração sexual”.***

Segundo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucionais, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a”¹ c/c Art. 127, §1º, inc. III², do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

² Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 27, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno³ desta Casa.

Nesse sentido, após detida análise dos autos, verifica-se que a proposta legislativa em epígrafe tem como finalidade agraciar com o Prêmio “Conselheiro Amigo da Criança e do Adolescente” aos profissionais da socioeducação que atuam no combate ao abuso e exploração sexual.

Segundo a autora da propositura a violência sexual infantil é um dos crimes mais cruéis contra crianças e adolescentes. Nesse contexto, o Brasil está no topo da lista dos países com maior incidência de casos de abuso e de exploração sexual infantil.

A informação é da Organização das Nações Unidas (ONU). Na Região Norte, 3.594 crianças e adolescentes com até 19 anos sofrem abusos sexuais, segundo dados do IBGE de 2010, sendo que as meninas são as mais vulneráveis, com 3.237 casos registrados, enquanto 357 meninos sofrem de abusos ou atos de violência, numa proporção de 4 para 1 em relação aos meninos.

Esses números servem de alerta para as famílias e autoridades que representam seguimentos diversificados, já que a maioria dos crimes de abusos acontece dentro de casa. Nesse sentido, a busca de soluções efetivas e definitivas para os casos de violência sexual contra crianças e adolescentes não é uma tarefa fácil.

Analisando o aspecto da constitucionalidade formal subjetiva, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente, onde nenhum dos Poderes pode interferir no

³ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais, segundo José Afonso da Silva⁴, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõem o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Igualmente, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo⁵.

⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda.

⁵ Art. 33. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição Amazonense.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORAVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 449/2021.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2022.

Manaus, de 24 março de 2023.

DEPUTADO CARLINHOS BESSA - PV
RELATOR





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 26/03/2023 22:57:34

